

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504567 - SP
(2014/0091361-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORE : MÁRCIA ELENA GUERRA CORREIA E OUTRO(S) -
S SP110747
MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) -
SP185666
CRISTINA LEIVAS MARCHI E OUTRO(S) - SP176172
AGRAVADO : TRANSRIM SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 90., §§ 1o. E 3o. DO DECRETO-LEI 406/1968. SOCIEDADE SIMPLES UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PESSOAL. RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a 1a. Seção é de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter personalíssimo sem intuito empresarial.

2. Em se tratando de prestação de serviços profissionais por meio de atendimentos realizados diretamente pelos sócios, os quais assumem a responsabilidade pessoal em razão da própria natureza do labor (tal como ocorre no caso dos autos - sociedade de médicos), a sociedade faz jus ao tratamento tributário previsto no art. 9o. do Decreto-Lei 406/1968. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.400.942/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.10.2018.

3. Na espécie, como afirmado acima, trata-se de sociedade de médicos, em que se presta serviço pessoal a terceiros, não sendo necessária qualquer análise a respeito do contrato social e do suporte fático-probatório dos autos para se chegar a essa conclusão. Realmente, pela própria natureza dos serviços prestados pela parte

Superior Tribunal de Justiça

agravada, desnecessário o estudo de matéria fático-probatória, bastando apenas a aplicação do direito à espécie.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP a que se nega provimento.



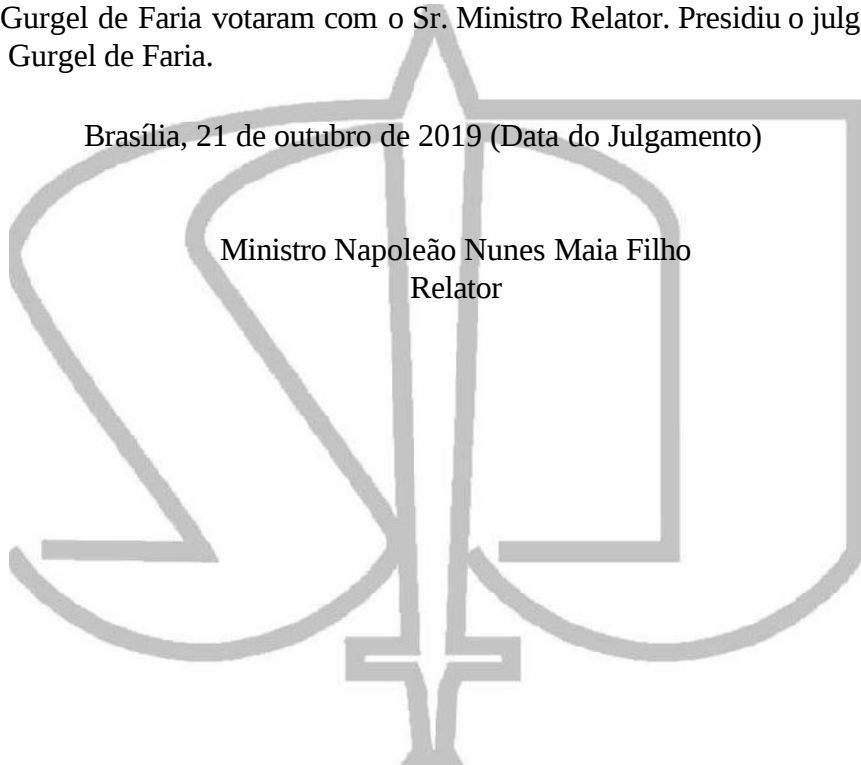
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.567 - SP (2014/0091361-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADOR : MÁRCIA ELENA GUERRA CORREIA E OUTRO(S) - ES SP110747
MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP185666
CRISTINA LEIVAS MARCHI E OUTRO(S) - SP176172
AGRAVADO : TRANSIM SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICIPIO DE SANTO ANDRE/SP contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 9º., 1º. E 3º. DO DECRETO-LEI 406/1968. SOCIEDADE SIMPLES UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PESSOAL. RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE FLS. 564/568 RECONSIDERADA PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE.

2. A parte agravante alega, em síntese, que a solução da lide depende da análise do contrato social da empresa agravada e do reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado na via do Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Apresentada Impugnação às fls. 623/631.

4. É o relatório.

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.567 -
SP (2014/0091361-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADOR : MÁRCIA ELENA GUERRA CORREIA E OUTRO(S) -
ES SP110747
MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) -
SP185666
CRISTINA LEIVAS MARCHI E OUTRO(S) - SP176172
AGRAVADO : TRANSIM SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 90.,
§§ 1o. E 3o. DO DECRETO-LEI 406/1968. SOCIEDADE SIMPLES
UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER
EMPRESARIAL. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PESSOAL.
RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE.
AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP A QUE SE
NEGA PROVIMENTO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o
entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a 1a. Seção
é de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às
sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter
personalíssimo sem intuito empresarial.

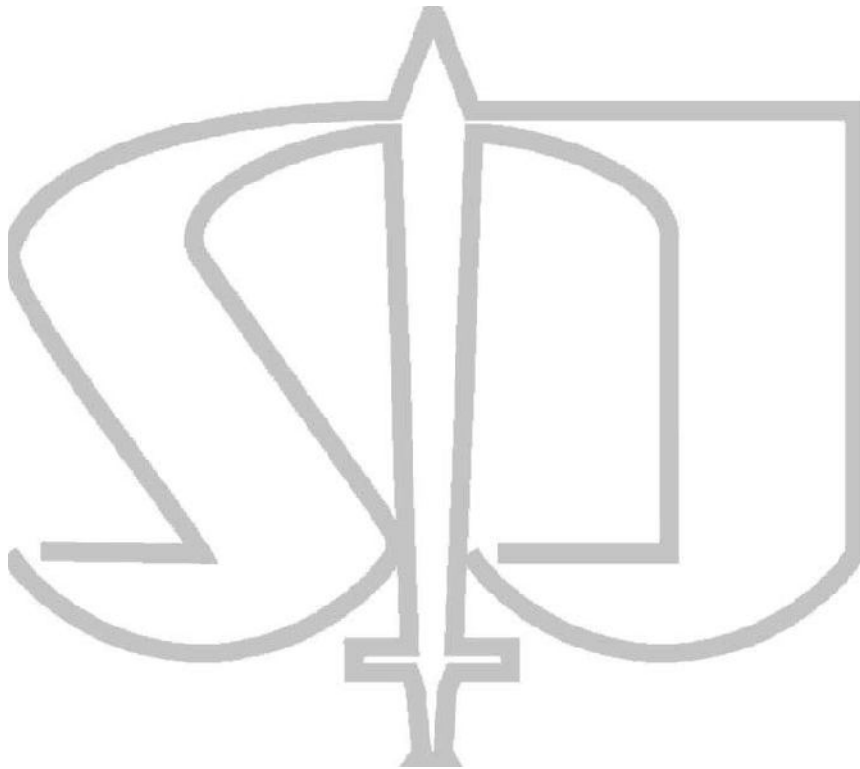
2. Em se tratando de prestação de serviços
profissionais por meio de atendimentos realizados diretamente pelos
sócios, os quais assumem a responsabilidade pessoal em razão da
própria natureza do labor (tal como ocorre no caso dos autos - sociedade
de médicos), a sociedade faz jus ao tratamento tributário previsto no art.
9o. do Decreto-Lei 406/1968. Nesse sentido: AgInt no REsp.
1.400.942/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.10.2018.

3. Na espécie, como afirmado acima, trata-se de
sociedade de médicos, em que se presta serviço pessoal a terceiros, não
sendo necessária qualquer análise a respeito do contrato social e do
suporte fático-probatório dos autos para se chegar a essa conclusão.

Superior Tribunal de Justiça

Realmente, pela própria natureza dos serviços prestados pela parte agravada, desnecessário o estudo de matéria fático-probatória, bastando apenas a aplicação do direito à espécie.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ / SP a que se nega provimento.



AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.567 - SP (2014/0091361-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

PROCURADOR : MÁRCIA ELENA GUERRA CORREIA E OUTRO(S) - ES SP110747

MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP185666

CRISTINA LEIVAS MARCHI E OUTRO(S) - SP176172

AGRAVADO : TRANSIM SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA

ADVOGADO : OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

VOTO

1. A despeito das alegações do Município agravante, razão não lhe assiste.

2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a 1a. Seção é de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter personalíssimo sem intuito empresarial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ISS. ARTIGO 9o., PARÁGS. 1o. E 3o., DL 406/68. SOCIEDADE SIMPLES PLURIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS E CONTADORES. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PESSOAL. RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE.

1. *O que define uma sociedade como empresária ou simples é o seu objeto social. No caso de sociedades formadas por profissionais intelectuais cujo objeto social é a exploração da respectiva profissão intelectual dos seus sócios, são, em regra, sociedade simples, uma vez que nelas faltará o requisito da*

organização dos fatores de produção, elemento próprio da sociedade empresária: doutrina do Professor ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS (Direito Empresarial Esquematizado, São Paulo, Método, 2014).

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção entendem que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter personalíssimo sem intuito empresarial. Precedentes.

3. No caso, tratando-se de sociedade em que o objeto social é a prestação de serviços técnicos de consultoria e de assessoria, prestados diretamente pelos sócios, em que o profissional responde pessoalmente pelos serviços prestados, faz jus ao recolhimento do ISS na forma do art. 9o., parágs. 1o. e 3o. do DL 406/1968.

4. Recurso Especial provido para reconhecer o direito da recorrente ao recolhimento do ISS com base no art. 9o., parágs. 1o. e 3o. do DL 406/1968. Invertido os ônus sucumbencias (REsp. 1.512.652/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.3.2015).

3. Entrementes, em se tratando de prestação de serviços profissionais por meio de atendimentos realizados diretamente pelos sócios, os quais assumem a responsabilidade pessoal em razão da própria natureza do labor (tal como ocorre no caso dos autos - sociedade de médicos), a sociedade faz jus ao tratamento tributário previsto no art. 9o. do Decreto-Lei 406/1968. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTERIOR QUE O JULGARA PREJUDICADO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE. APELO EXCEPCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ISS. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS REGULAMENTADOS. ADOÇÃO POR SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. POSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

1. A subsistência do interesse recursal é questão inerente ao juízo de admissibilidade, devendo ser conhecida inclusive de ofício.

2. Hipótese em que a decisão de prejudicialidade do recurso especial fazendário, da lavra do relator antecessor e arrimada em petição do ente público que informava a desistência ou a renúncia da ação pelo contribuinte, foi precipitada, sendo nula de pleno direito, visto que proferida sem a prévia intimação da ora agravada para responder a essa alegação, principalmente considerando que, ainda dentro do prazo recursal, protocolizou-se petição em que se afirma não haver desistência da causa e que o parcelamento informado não diz respeito aos débitos discutidos neste feito.

3. "Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial" (REsp 1.124.420/MG, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 14/03/2012, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).

4. O Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido (Súmula 283 do STF).

5. Não enfrentada no acórdão recorrido a alegada ofensa ao artigo de lei federal tido por violado (art. 166 do CTN), carece o recurso especial do indispensável prequestionamento, de acordo com a Súmula 282 do STF.

6. "As sociedades uniprofissionais somente têm direito ao cálculo diferenciado do ISS, previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, quando os serviços são prestados em caráter personalíssimo e, assim, prestados no próprio nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal e sem estrutura ou intuito empresarial" (EREsp 866.286/ES, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 20/10/2010).

Superior Tribunal de Justiça

7. O fato de a sociedade profissional adotar o tipo de sociedade simples limitada não é fundamento suficiente para a impedir de usufruir da tributação privilegiada, pois não interfere na pessoalidade do serviço prestado, nem tampouco na responsabilidade pessoal que é atribuída ao profissional pela legislação de regência.

8. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.400.942/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.10.2018).

4. Na espécie, como afirmado acima, trata-se de sociedade de médicos em que se presta serviço pessoal a terceiros, não sendo necessária qualquer análise a respeito do contrato social e do suporte fático-probatório dos autos para se chegar a essa conclusão. Realmente, pela própria natureza dos serviços prestados pela parte agravada, desnecessário o estudo de matéria fático-probatória, bastando apenas a aplicação do direito à espécie.

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ / SP.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgRg no AREsp 504.567 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0091361-6

Número de Origem:

03576103820098260000 28082007 11507 3576103820098260000 9152325 5540120070028081 994093576106

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSRIM SERVICOS MEDICOS LIMITADA
ADVOGADO : OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : MÁRCIA ELENA GUERRA CORREIA E OUTRO(S) - SP110747
MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP185666
CRISTINA LEIVAS MARCHI E OUTRO(S) - SP176172

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : MÁRCIA ELENA GUERRA CORREIA E OUTRO(S) - SP110747
MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP185666
CRISTINA LEIVAS MARCHI E OUTRO(S) - SP176172
AGRAVADO : TRANSRIM SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019